


26/11/2017



Félix Dias Carvalho, Licenciado em Ciências Farmacêuticas, Doutorado em Toxicologia e Professor Catedrático de Toxicologia na Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, vem por este meio apresentar o seu parecer pessoal sobre a matéria da Proposta de Lei n.º 38/XIII. Este parecer é elaborado em sequência da respetiva solicitação pelo Coordenador do Grupo de Trabalho do Tabaco, Deputado Moisés Ferreira. Para uma melhor sistematização do parecer são apresentados os comentários ponto a ponto sobre partes da proposta de lei que mereceram particular atenção na análise do documento, havendo concordância com as restantes partes da proposta de lei.

1. Na secção de exposição de motivos, é referido:

“A limitação do consumo de produtos fabricados à base de tabaco, da dependência da nicotina e da exposição ao fumo ambiental, constituem objetivos últimos das estratégias de prevenção e controlo do tabagismo.”

“Num contexto da defesa da saúde pública, deve aplicar-se o princípio da precaução, monitorizando e regulando a comercialização deste produto e interditando o seu consumo nos mesmos locais onde seja proibido fumar.”

Comentário:

Os objetivos últimos das estratégias de prevenção e controlo do tabagismo parecem ser adequados tendo em conta o conhecimento atual sobre os efeitos tóxicos do tabaco. Por outro lado, o aparecimento de novos produtos do tabaco que não originem a inalação de agentes tóxicos poderá diminuir substancialmente a morbilidade e mortalidade associada ao tabaco. Estes novos produtos obrigam a uma nova reflexão sobre o paradigma do combate ao tabagismo. Embora concorde com o “princípio da precaução” mencionado nesta secção, também considero que devem ser promovidos os estudos que possam confirmar o baixo risco referidos pela indústria. É uma realidade que não são conhecidos de forma robusta e cientificamente comprovada, todos os efeitos que podem advir do consumo continuado destes novos produtos a médio e a longo prazo, quer em fumadores, quer em indivíduos que nunca fumaram. No entanto, este conhecimento pode ser obtido em estudos laboratoriais, seguindo-se normas reguladoras de organismos reconhecidos, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ou Económico (OCDE), não sendo assim necessários os estudos longitudinais em humanos.

2. No artigo 4, nº3, é referido:

“3 - O disposto nos números anteriores é aplicável à utilização de novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis, e de cigarros eletrónicos com nicotina, ou seja, produtos que podem ser utilizados para consumir vapor por meio de boquilha, e que contenham nicotina ou qualquer componente desse produto.”

Comentário

O disposto nos números anteriores refere a proibição da utilização dos novos produtos em áreas ao ar livre, o que poderá ser contrária ao interesse de diminuir substancialmente a morbilidade e mortalidade associada ao tabaco. Sendo provado que estes produtos não libertam produtos tóxicos, para além da nicotina, será de todo interesse permitir a sua utilização nestas áreas (à exceção dos locais destinados a menores de 18 anos e nos estabelecimentos de ensino), por parte dos consumidores habituais de tabaco.

3. No artigo 11^o-C, n^o2, é referido o seguinte:

“Nos casos previstos no número anterior, e para além da advertência geral prevista no n.º 1 do artigo 11.º-A, cada embalagem individual e cada embalagem exterior desses produtos deve ostentar uma das advertências em texto enumeradas no anexo II à presente lei.”

Comentário

Este articulado poderá não ser o mais apropriado, uma vez que grande parte dos efeitos mencionados nas advertências em texto enumeradas no anexo II à presente lei tem como base científica o conhecimento adquirido nos estudos realizados no tabaco de combustão, o que poderá não se aplicar a alguns produtos do tabaco, nomeadamente aos produtos “heat-not-burn”.

4. No artigo 16, n^o12, é referido o seguinte:

“As alegações comerciais que efetuem referência de que um determinado produto do tabaco é potencialmente menos nocivo do que outros, ou apresenta um risco reduzido para a saúde do consumidor, são objeto de validação técnico-científica por parte da Direção-Geral da Saúde, que avalia os riscos potenciais, de acordo com o princípio da precaução em saúde pública.”

Comentário

Este articulado parece ser demasiado vago, tendo em conta a sua importância para o desenvolvimento de novos produtos do tabaco com menor risco para a saúde do consumidor. A validação técnico-científica deveria ter como base normas científicas regulamentares bem estabelecidas e não apenas o princípio da precaução em saúde pública.

Porto, 26 de janeiro de 2017



Prof. Doutor Félix Dias Carvalho

Professor Catedrático do Laboratório de Toxicologia da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto